

PLP 337/2017

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE, entidade de classe de âmbito nacional da advocacia pública federal, em cumprimento ao seu dever institucional de colaborar com o Parlamento Brasileiro, apresenta Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Complementar nº 337/2017, que altera a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

Referido projeto, de iniciativa do Poder Executivo, procede a uma atualização legislativa na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, visando adequar suas disposições ao texto constitucional e melhorar a organicidade e eficiência da defesa jurídica dos interesses da União como um todo (tanto de suas atividades centralizadas, quando das atividades descentralizadas para autarquias e fundações públicas federais).

Nota Técnica, em resumo:

I - apresentaremos um histórico da Advocacia-Geral da União e dos órgãos que lhe precederam na representação judicial e consultoria jurídica da União e de suas autarquias e fundações públicas federais; demonstraremos que a representação judicial da União e de suas autarquias já esteve a cargo do Ministério Público da União, sendo que em 1953 foram criadas procuradorias próprias para algumas autarquias federais, permanecendo a representação da União a cargo do Ministério Público; demonstraremos que o serviço jurídico da União e das autarquias federais, bem como a advocacia consultiva da União, todos integrados pelas procuradorias e órgãos jurídicos das autarquias federais, precederam a criação da Advocacia-Geral da União pela Constituição de 1988; apresentaremos a legislação (editada posteriormente à Constituição de 1988 e à Lei Complementar 73/1993) que criou a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - demonstraremos que a Constituição da República de 1988 separou as funções de Ministério Público e de Advocacia Pública, facultando aos Procuradores da República, que até então exerciam a representação judicial da União e de algumas de suas autarquias, optassem pela carreira do Ministério Público ou da Advocacia Pública; mostraremos ainda que a Constituição confiou à instituição Advocacia-Geral da União a representação judicial da União tanto em suas atividades centralizadas quanto descentralizadas, conferindo-lhe igual importância e que o texto constitucional facultou ao legislador complementar fazer atuar a Advocacia-Geral da União tanto diretamente quanto através de órgão vinculado, sendo ambas as opções permitidas pela Constituição; ainda apresentaremos as disposições constitucionais que determinam a obrigatoriedade de que as procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e fundações públicas existentes, à época da promulgação da Constituição, fossem incluídas na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União;

III - demonstraremos que a atual redação da Lei Complementar 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) já prevê os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas como órgãos da Advocacia-Geral da União, mas



Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais

carece de atualização para evitar interpretações equivocadas que podem colocar em risco a adequada defesa dos interesses da União quanto a suas atividades descentralizadas sob a personalidade jurídica autárquica ou fundacional; mostraremos que, apesar da posição topológica inequívoca no seio da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Título III – Dos Órgãos da Advocacia-Geral da União), o legislador complementar, ao tratar, no Título III, dos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União, deixou de listar expressamente os integrantes dos demais órgãos da Advocacia-Geral da União previstos no Título II, Capítulo IX; denunciaremos que tal omissão tem gerado polêmicas, fruto de interpretações apressadas e equivocadas, no sentido de que a ausência desta menção expressa significaria subtrair-lhes a condição de membros da Advocacia-Geral da União; informaremos que esta corrente de pensamento, embora minoritária, tem sido suficientemente ruidosa para gerar instabilidade interna na Advocacia-Geral da União, órgão do qual se espera unidade na defesa do Estado brasileiro; mostraremos que, com sua situação jurídica constantemente questionada, os integrantes dos demais órgãos da Advocacia-Geral da União, não raras vezes, deparam-se com o tolhimento de suas condições estruturais e materiais, sob o falacioso argumento de que a instituição Advocacia-Geral da União alberga somente uma certa classe de advogados;

IV - demonstraremos que atualmente já compete ao Advogado-Geral da União exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, de modo que a atualização legislativa proposta não inova neste aspecto, mas apenas dá a esta competência maior transparência e organicidade; mostraremos que o Projeto de Lei Complementar nº 337/2016 não mexe na autonomia de agências, autarquias e Banco Central, e que não promove alteração das atribuições de supervisão dos referidos serviços jurídicos já conferidas ao Advogado-Geral da União, vigentes desde 1993, e que nada mais são do que o cumprimento da missão constitucional da Advocacia-Geral da União;

V - demonstraremos que não há aumento de despesa com a medida, nem mudança do *status* remuneratório de quaisquer das carreiras atingidas, já que todas as carreiras que integram a Advocacia-Geral da União possuem e sempre possuíram idêntico tratamento remuneratório; mostraremos que, em diversas localidades do país, a Procuradoria-Geral Federal já ocupa os mesmos prédios e compartilha as mesmas estruturas da Advocacia-Geral da União e que a atualização legislativa proposta, portanto, resultará invariavelmente na estabilização das funções de cada órgão interno da Advocacia-Geral da União, bem como propiciará o aprofundamento do compartilhamento de estrutura material e de recursos humanos, sinergia indispensável para a adequação dos serviços jurídicos a cargo da AGU às demandas atuais da sociedade brasileira, que busca maior qualidade dos serviços públicos com menos dispêndio de dinheiro.

É o que, respeitosamente, temos a apresentar aos Representantes do Povo Brasileiro, na esperança de contribuir com o debate sobre o referido projeto de Lei.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS
FEDERAIS – ANAFE**